



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI

Padre Casimiro Quiroga, SN, Loteam Rio das Pedras QD1, Imbuí - SALVADOR
ssa-2vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372 7428

Processo N°: 0077586-61.2024.8.05.0001

Parte Autora:
MARTA LIMA SANTIAGO

Parte ré:
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

SENTENÇA

Visto.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei 9099/95.

Tratam os presentes autos da pretensão resistida de **MARTA LIMA SANTIAGO** em obter provimento jurisdicional que condene a requerida a restabelecer plano de saúde, com a emissão dos boletos de pagamento, e a compensar os danos morais sofridos.

Alega, em apertada síntese, ter contratado plano de saúde “NOSSO PLANO DII”, com acomodação Enfermaria (quarto duplo em caso de internação), completo com Cobertura AMBULATORIAL+HOSPITALAR+OBSTETRICIA+ODONTOLOGIA, Ocorre que, no dia 04/03/2024 atendimento negado, pelo que entrou em contato com a Ré, que alegou ter sido cancelado o plano em virtude de atrasos no pagamento, sem prévio comunicado, porém havia apenas uma fatura em aberto, vencida em 15/01/2024.

A ré, em sua defesa, sustenta que a autora descumpriu insistentemente o contrato firmado, pagando mensalidades com atraso, e a mensalidade com vencimento em 15/01/2024 somente foi paga em 22/03/2024 e nenhuma outra mensalidade posterior foi quitada, gerando o cancelamento do plano em questão em 11/04/2024.

Informa, ainda, que a autora tinha ciência inequívoca quanto ao seu inadimplemento, bem como da possibilidade de suspensão/cancelamento do contrato. No mais, refuta a pretensão indenizatória formulada.

É o que importa circunstanciar. DECIDO.

A título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à luz dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.

Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania.

Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, e não havendo pedido de tutela de urgência, somente no momento da sentença será possível a inversão do ônus da prova, sem prejuízo à defesa que terá a hipersuficiência quanto à apresentação das provas técnicas.

Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais *standartizadas*, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.

Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.

Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.

No caso dos autos, analisando os boletos e comprovantes de pagamento adunados ao evento 01 e 09, verifico que aquele com vencimento em 15/01/2024, no montante de R\$1.538,23(-), foi pago em 22/03/2024, portanto, antes de receber a comunicação de inadimplência emitida pela acionada, a qual foi recebida apenas no dia 26/03/2024.

Verifico ainda, que a parte autora demonstra que restou impossibilitada de acessar o site e aplicativo da acionada para emitir os demais boletos.

Ademais, é salutar registrar que a acionada aduz que a parte autora vinha adimplindo com atraso seus boletos entretanto, somente em março/2023 saiu da inércia, enviando à mesma comunicado acerca da possibilidade de cancelamento do plano, conforme notificação acostada ao evento 09. Assim, entendo que

faltaram à ré os deveres de cuidado, lealdade e honestidade, permitindo que situação de pagamento em atraso se estendesse, sem que fosse a consumidora previamente alertada dos riscos de sua conduta.

Convém destacar que o princípio da boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social, padrão ético de comportamento, que impõe a todos atuar com honestidade, lealdade e probidade, observando os deveres de cuidado, solidariedade, objetivando a harmonização do convívio em sociedade. A empresa ré presta serviços de assistência à saúde e, apesar de buscar o lucro, tem missão social e finalidade de cuidado, deveres que devem ser observados.

Nesse sentido, como já dito, considerando o contrato de plano de saúde um contrato respaldado pelo Direito do Consumidor, as condutas necessárias para esses contratos em geral também devem aparecer nesse em especial, quais sejam, condutas de lealdade, informação, lisura, cooperação, boa-fé, antes, durante e após a relação firmada.

Registre-se que, com o objetivo de equilibrar os interesses individuais e as necessidades coletivas e sociais, surgiu a funcionalização dos institutos jurídicos, decorrência da própria natureza da vida em sociedade, que torna indispensável a colaboração recíproca entre os seres humanos. Dessa maneira, seria legítima a inferência estatal para adaptar os institutos às exigências do bem comum. Nesse escopo, ganhou destaque a doutrina da função social, matriz filosófica apta a restringir o individualismo frente aos ditames do interesse coletivo.

O Código de Defesa do Consumidor foi a primeira tentativa de trazer à tona essa função social do contrato, ao proteger a vulnerabilidade do consumidor. Seu art. 47 invoca a interpretação contratual mais benéfica ao consumidor e o art. 51 trata da nulidade de cláusulas abusivas, reduzindo a autonomia da vontade entre as partes, visto que, na relação consumerista, uma delas é hipossuficiente e essa autonomia resta desequilibrada sem aquela proteção jurídica.

Dessa forma, houve uma redução da liberdade contratual, principalmente daquele que antes possuía totalmente a liberdade de criar o conteúdo contratual, de forma que o consumidor apenas submetia-se a esse “poder”.

Para limitar essa liberdade novas obrigações foram inseridas no contrato, como, por exemplo, a proibição de romper o vínculo contratual se a escolha não for do consumidor ou colocada à sua disposição, valorizando, portanto, o tempo em que há o vínculo contratual. Outra maneira foi a possibilidade de anulação de cláusulas consideradas abusivas, como as que permitem que o fornecedor altere o preço ou qualquer cláusula contratual de maneira unilateral.

Em uma relação contratual, as partes são livres para contratar de acordo com a sua vontade, podendo regular o objeto e as condições em que irão realizar suas prestações e contraprestações. Entretanto, o Direito

estabelece limitações internas e externas para os sujeitos, uma vez que podem existir partes hipossuficientes que precisam de proteção para não sofrer abusos contratuais e terceiros que não podem ser afetados por condutas que contrariem seus direitos.

Por isso a relação contratual está sujeita ao princípio da boa-fé, confiança e eticidade, no âmbito interno, e ao princípio da função social do contrato, no âmbito externo.

Ademais, é importante verificar o adimplemento do contratante sob o aspecto da substancialidade, o que se coaduna com a preservação da boa fé contratual, sobretudo em contratos relacionais .

Na senda do escólio do Ministro Luis Felipe Salomão, "a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato" ([REsp 1.051.270](#)) .

O adimplemento substancial constitui a regra de um adimplemento apto a excluir o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização e/ou de adimplemento, ou seja, para legitimar a resolução, é necessário que o inadimplemento seja significativo a ponto de privar substancialmente o credor da prestação a que teria direito .

Nessa trilha, o enunciado 361, do Conselho da Justiça Federal estabelece que : “ O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475”

Assim, embora se identifiquem pagamentos com atrasos, fato é que a parte autora não deixou de efetuar-los, inclusive com os devidos encargos, conforme se depreende dos documentos colacionados nos autos, identificando-se adimplemento substancial da obrigação, apta a afastar hipótese de resolução contratual.

Consustanciada por todas essas considerações de relevo, considero que o cancelamento do plano de saúde da acionante foi ilícito, descumprindo os ditames legais e principiológicos aqui já esposados, devendo ser a acionada compelida a restabelecer a prestação do serviço.

Todavia, não se podendo agasalhar a prestação de serviço sem a contraprestação devida pelo consumidor, deverá a ré expedir os boletos referentes às competências de fevereiro/2024 e março/2024 para pagamento pela parte autora, já que não restou comprovado nos autos o respectivo adimplemento.

No que tange ao dano moral, esse Juízo não vislumbra ofensa a direito da personalidade da parte autora, razão porque não o reconhece e acolhe.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para:

a) determinar que a acionada restabeleça o contrato relacional de prestação de serviço médico e hospitalar, conforme contratado, sem cumprimento de novos prazo de carência, no prazo de 48 horas, e emita boleto bancário no valor das mensalidades vincendas, sob pena de multa diária de R\$200,00(duzentos reais), em caso de descumprimento, ratificando os termos da liminar deferida no evento 19;

b) condenar a requerida a emitir os boletos relativos às competências dos meses de fevereiro/2024 e março/2024, no prazo de 30 dias, e enviá-los à promovente com antecedência de, pelo menos, cinco dias do vencimento, sob pena de multa diária de R\$20,00 (vinte reais), em caso de descumprimento;

Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.

Advirta-se a condenada:

a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC;

b) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC;

c) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.

Transitado em julgado o *decisum* e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais, na forma da lei.

P.R.I.

Salvador, 28 de Junho de 2024.

FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO

Juíza de Direito